



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892531 - RJ (2025/0104105-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **S N S N DOS A F D A R F DO B**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996**
: **ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO LIMA - SP328950**
: **VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**
INTERES. : **J G C DA S (MENOR)**
REPR. POR : **R F F C DA S**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.
3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.
4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2892531 - RJ (2025/0104105-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
AGRAVADO : **S N S N DOS A F D A R F DO B**
ADVOGADOS : **JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996**
: **ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO LIMA - SP328950**
: **VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164**
INTERES. : **J G C DA S (MENOR)**
REPR. POR : **R F F C DA S**

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. RECUSA DE INCLUSÃO DE RECÉM-NASCIDO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REEXAME DE REQUISITOS DA MEDIDA PRECÁRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 735 DO STF E SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O julgador não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações ou fundamentos indicados pelas partes, desde que encontre motivação suficiente para fundamentar a decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.
3. A admissão do Recurso Especial contra acórdão que decide sobre tutela provisória se restringe à discussão de eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria, sendo vedada a análise de violação à norma que diga respeito ao mérito da causa.
4. A análise da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência (probabilidade do direito e perigo de dano) demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos (CPC, art. 300), o que é inviável em sede de Recurso Especial. Óbice da Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. AUTOGESTÃO. SINDIFISCO. RECUSA DA OPERADORA DE INCLUIR O MENOR NO PLANO SOB ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA DE VEDAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCONFORMISMO DO AGRAVANTE. AUSENTE OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC/2015, QUAIS SEJAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERICULUM IN MORA. TITULAR DO PLANO QUE ERA O AVÔ DO AGRAVANTE. NASCIMENTO DO MENOR APÓS O ÓBITO DO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (e-STJ, fls. 73)

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram rejeitados (e-STJ, fls. 116-120).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o acórdão embargado não teria enfrentado omissões específicas capazes de infirmar a conclusão adotada, relativas à aplicação da Lei 9.656/1998 e à interpretação de cláusulas contratuais em contrato de adesão.

(ii) art. 12, III, “b”, da Lei 9.656/1998, pois a Corte de origem teria deixado de analisar sua incidência ao caso, já que, mesmo em planos de autogestão, se aplicariam as exigências mínimas para inscrição de recém-nascido como dependente, o que poderia afastar a cláusula contratual invocada pela operadora.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor, recém-nascido, representado por sua genitora, alegou que a operadora de plano de saúde de autogestão (SINDIFISCO) recusou sua inclusão como dependente sob fundamento da cláusula 7.8, § 4º do regulamento, embora o plano possua cobertura obstétrica e a genitora seja beneficiária. Sustentou que a inclusão do recém-nascido seria garantida pelo regulamento interno e pelo art. 12, III, “b”, da Lei 9.656/1998, bem como por normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar, e propôs ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, para determinar sua imediata inscrição no plano, isenta de carência, além de indenização por danos morais.

A decisão proferida no juízo de origem indeferiu a tutela de urgência por entender existir vedação expressa no regulamento do plano de autogestão, reputando legítima a recusa com base na cláusula 7.8, § 4º, e consignando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica, determinando o aguardo da contestação.

No acórdão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a inaplicabilidade do CDC aos planos de autogestão à luz da Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e periculum in mora) e a necessidade de dilação probatória diante da circunstância de o avô, titular do plano, ter falecido antes do nascimento do menor, mantendo a decisão agravada (e-STJ, fls. 73-77). Posteriormente, os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público foram conhecidos e rejeitados, por inexistência das hipóteses do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 116-120).

No tocante à suposta violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

Não há que se falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.578.117/RN, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o recurso de embargos de declaração, entendeu não haver omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, conforme se transcreve a seguir:

“Em relação aos Embargos manejados pelo Ministério Público, que alega a ocorrência de omissões no acórdão, por não observar o CDC e o artigo 423 do Código Civil.

Os embargos declaratórios, previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis quando houver na decisão, omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Todas as questões relevantes foram enfrentadas e resolvidas pelo decisum, de sorte que não há omissão, obscuridade, contradição ou erro a ser sanado.

Sustenta o Embargante que a decisão é omissa por não acolher entendimentos abraçados pelo embargante em seu parecer, contudo, as alegadas omissões não se mostram configuradas.

Dessa forma, não há como acolher os presentes Embargos Declaratórios, vez que não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 para o cabimento dos Embargos de Declaração.

Não se olvide que as funções dos declaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide; não permitir a obscuridade por acaso identificada; extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão e corrigir eventual erro material contido no julgado.

O embargante não logrou apontar qualquer das hipóteses capazes de ensejar os presentes embargos, demonstrando tão somente irresignação com o julgado, que adotou tese jurídica divergente daquela que fundamentou seu parecer.

Cabe destacar que o Magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes e manifestação do Ministério Público, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, bem como não precisa responder cada um de seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão.” (e-STJ, fls. 118 -119)

Portanto, não houve negativa de prestação jurisdicional, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Registra-se que, mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador.

A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo julgador, não autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios.

No mérito, o presente recurso especial volta-se contra acórdão, proferido em sede de agravo de instrumento, que manteve a decisão recorrida de indeferimento da tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos:

“Do exame minucioso dos autos, tem-se que não merece provimento ao recurso. Compulsando os autos, observa-se que a controvérsia reside quanto a determinação para inclusão do menor, recém-nato, no plano de assistência médica de autogestão administrado pelo agravado.

In casu, a decisão indeferiu a tutela, por entender que existe cláusula que impede a inclusão.

Cabe ressaltar, que no caso em comento, o avô do agravante era o associado titular do plano de saúde junto ao agravado, vindo a óbito em 31 de julho de 2022.

Em momento anterior a genitora do recorrente, precisamente, em 01/07/2021, realizou a contratação do Plano de Assistência à Saúde, Coletivo por Adesão,

plano Unafisco Saúde Soft II, no qual incluiu o cônjuge W S C da S, sua filha sanguínea E C da S e sua filha adotiva K S da S L.

Contudo, ao tentar a inclusão do menor, ora autor, a mesma foi rejeitada pela agravada alegando que existe a cláusula 7.8, §4º, que veda tal possibilidade.

[...]

Do exame dos autos e da cronologia acima disposta, se observa que a genitora do recorrente incluiu as pessoas acima elencadas antes do óbito do titular do plano, e para tanto não havia vedação porquanto o titular era vivo.

Logo, verifica-se que não há elementos suficientes que demonstrem a verossimilhança do direito alegado, portanto, não se pode dizer que há qualquer perigo de dano ou prejuízo ao resultado útil do processo, ademais, o feito originário se encontra em sua fase incipiente, portanto, ausente os requisitos autorizadores para concessão provisória da tutela, prevista no art. 300 do CPC.

Ademais, a tese sustentada pela parte agravante demanda a evidente dilação probatória, pois, o plano em questão possuía como titular o falecido avô do requerente, sendo, portanto, necessária uma análise profunda do caso, que não pode ser realizada em sede de cognição sumária.

Nesse sentido, se faz necessário a fase probatória, para melhor análise do caso, não sendo possível conceder qualquer antecipação de tutela, afigurando-se necessária a dilação probatória.

Desse modo, a decisão agravada se mostra acertada, e não merece, pois, qualquer reforma, já que em conformidade com o que se afere dos autos, em um primeiro momento.” (e-STJ fls. 75-77)

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não é cabível recurso especial com o objetivo de reexaminar acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, em virtude da natureza precária do provimento jurisdicional concedido pela origem, e que está sujeito a modificação a qualquer tempo. Incidência, por analogia, da Súmula 735 do STF.

Além do mais, qualquer outra análise acerca dos requisitos para a tutela liminar, da forma como trazida no apelo nobre, implicaria o reexame da prova, o que é inviável nos termos da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 300 DO CPC NÃO APONTADO. SÚMULA N. 735/STF. TESE LEVANTADA APENAS EM AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO

1. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção das decisões das instâncias de origem que negam ou deferem medida liminar ou antecipação de tutela. Incide analogicamente a Súmula n. 735 do STF.

2. O Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, admite a interposição de recurso especial contra acórdão que decide sobre pedido de antecipação da tutela, para tão somente discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam a matéria da tutela provisória descrita no art. 300 do CPC.

3. As questões levantadas apenas no âmbito do agravo interno são insuscetíveis de conhecimento, por caracterizarem indevida inovação recursal e, com isso, preclusão consumativa” (AgInt no RCD no CC 155.496/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 31/3/2020, DJe 6/4/2020) . Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.545.276/MT, relator Ministro **HUMBERTO MARTINS**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024)

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MATERIAIS. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Tribunal entendeu que não há configuração da probabilidade do direito, considerando a divergência apresentada pela junta médica sobre a pertinência dos procedimentos e materiais solicitados, o que impede a concessão da tutela de urgência requerida pela recorrente.

2. No que tange à reavaliação das conclusões do Tribunal a quo acerca da presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.

3. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a análise dos critérios para concessão de tutela provisória demanda reexame de fatos e provas, sendo inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

4. Nego provimento ao recurso especial.

(REsp n. 2.208.474/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 23/9/2025)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 300 DO CPC. SÚMULA N. 735 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. REVISÃO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O recurso especial originou-se de decisão que deferiu tutela de urgência, circunstância que atrai a aplicação da Súmula n. 735 do STF, impedindo o exame da matéria por esta Corte Superior. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o exame do valor atribuído às astreintes só pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação à obrigação principal, o que não se verifica no caso concreto.

3. Agravo conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.850.891/MG, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão sem a prévia fixação de honorários.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.892.531 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0104105-8

Número de Origem:

01014889020238190000 08241723820238190203 1014889020238190000 202524500078
8241723820238190203

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : S N S N DOS A F DA R F DO B

ADVOGADOS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP076996

VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164

ELENICE RODRIGUES DE ARAGÃO LIMA - SP328950

INTERES. : J G C DA S (MENOR)

REPR. POR : R F F C DA S

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 16/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2025